



PARECER Nº 01 / 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 22, de 2019, que "Acrescenta a Seção VII ao Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo o art. 124-C, § 1º e § 2º".

Autor: Deputado Reginaldo Sardinha e outros

Relator: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2019, de autoria dos Dep. Reginaldo Sardinha e outros, que acrescenta a Seção VII ao Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo o art. 124-C, § 1º e § 2º, para prever que "À polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Distrito Federal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais", com cargos da carreira dos atuais agentes de execução penal do Distrito Federal.

Justifica-se a proposição em virtude de contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública vigente no país, uma vez que a apresentação da presente proposição coaduna com os termos da Proposta de Emenda Constitucional 372/2019, que culminou na Emenda Constitucional n.º 104/2019.

Assim, por simetria, dever-se-ia, aplicar o mesmo dispositivo na Lei Orgânica do Distrito Federal.

CCJ
PELO Nº 22 119
FOLHA Nº 02 DE RUBRICA



Devidamente autuado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ com base no art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para análise da admissibilidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, submete-se à Comissão de Constituição e Justiça a presente proposição para exame de admissibilidade quanto aos *aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Trata-se a presente matéria de proposição que prevê que “À polícia penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal do Distrito Federal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais”, com cargos da carreira dos atuais agentes de execução penal do Distrito Federal.

Afirma o autor principal da matéria que a proposição se justifica em virtude de contribuir expressivamente para o aprimoramento do sistema de segurança pública vigente no país, uma vez que a apresentação da presente proposição coaduna com os termos da Proposta de Emenda Constitucional 372/2019, que culminou na Emenda Constitucional n.º 104/2019.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se cuida de tema relacionado ao Direito Penitenciário, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

PELO Nº CCJ 22 119
FOLHA Nº 05 (6) RUBRICA



I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico; -
g.n.

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito Penitenciário, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Assim, conforme informa a Lei de Execuções Penais (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) – lei que estabelece normas gerais sobre Direito Penitenciário –, em seu art. 119, cumpre à legislação local estabelecer **normas complementares** para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Vejamos:

Art. 119. A **legislação local** poderá estabelecer **normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto** (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que foi obedecida a previsão do art. 70, I, da Lei Orgânica, no sentido de faz-se necessário, no mínimo, um terço dos membros desta Casa Legislativa para iniciar o processo legislativo de reforma à Lei Orgânica.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

Quanto à análise de constitucionalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Nada mais justo e eficiente para o sistema penal e para a sociedade, que os cargos do órgão administrador do sistema penal sejam admitidos por servidores do quadro da polícia penal, pois a gestão, liderança, chefia e direcionamento dos estabelecimentos prisionais requerem potencial experiência técnica e conhecimento específico, o que não justifica a admissão de desconhecedores do assunto e de servidores de outras categorias profissionais.

A medida, portanto, garante maior eficiência, eficácia e efetividade para o sistema prisional do Distrito Federal, em clara obediência ao art. 37 da Constituição,

PELO Nº ^{CCJ} 22 / 19
FOLHA Nº 06 (P) RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



além de respeitar a simetria à Constituição Federal, com a recém editada Emenda 104/2019.

Sob o ponto de vista da juridicidade, a proposta mostra-se adequada e de acordo com os princípios do ordenamento jurídico nacional.

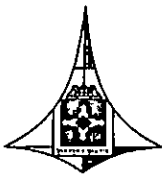
Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 2019.**

Sala das Comissões, em

Deputado MARTINS MACHADO

Relator

CCJ
PELO Nº 22 119
FOLHA Nº 06 (V) RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 22 - 2019

Acrescenta a Seção VII ao Capítulo V do Título III da Lei Orgânica do Distrito Federal, incluindo o art. 124-C, § 1º e § 2º.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**

Relatoria: Deputado(a) **Martins Machado**

Parecer: Pela Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha		X				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Pat

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PELO 22 - 2019

FL nº 7 Rubrica AB